

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.323/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000188441-95  
Impugnação: 40.010133826-91  
Impugnante: Casa Rena Ltda  
IE: 338123673.05-81  
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de energia elétrica não utilizada em processo industrial do estabelecimento, a qual não se caracteriza como produto intermediário, nos termos do art. 66, inciso III c/c § 4º, I, "b" da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DA 1ª VIA DO DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso VI, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/08 a 30/09/12, apurado por meio de Recomposição da Conta Gráfica, decorrente da apropriação indevida de crédito em razão dos seguintes fatos:

- 1) apropriação indevida de crédito de ICMS em operações com produto destinado a uso e consumo do estabelecimento (energia elétrica não utilizada em processo industrial), relacionadas no quadro "Anexo 1" do Auto de Infração;
- 2) apropriação de crédito de ICMS em duplicidade, conforme quadro "Anexo 2" do Auto de Infração;
- 3) apropriação indevida de crédito de ICMS de operações sem a 1ª via das notas fiscais, relacionadas no quadro "Anexo 3" do Auto de Infração.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/146, acompanhada dos documentos de fls. 147/219, reconhecendo e quitando parcialmente o crédito tributário, relativamente ao item 2 do Auto de Infração (aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrentes de lançamento em duplicidade de nota fiscal no livro Registro de Entradas), conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 179.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 257/258, oportunidade em que reformula o crédito tributário conforme quadros de fls. 267/276 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 277/279.

Intimada, a Contribuinte manifesta-se às fls. 283.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 285/296.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de 01/01/08 a 30/09/12, apurado por meio de Recomposição da Conta Gráfica, decorrente da apropriação indevida de crédito em razão dos seguintes fatos:

- 1) apropriação indevida de crédito de ICMS em operações com produto destinado a uso e consumo do estabelecimento (energia elétrica não utilizada em processo industrial), relacionadas no quadro “Anexo 1” do Auto de Infração;
- 2) apropriação de crédito de ICMS em duplicidade, conforme quadro “Anexo 2” do Auto de Infração;
- 3) apropriação indevida de crédito de ICMS de operações sem a 1ª via das notas fiscais, relacionadas no quadro “Anexo 3” do Auto de Infração.

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2008, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão ementado, apresentado a seguir:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. Nº 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório de comunicação não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de janeiro de 2008 somente expira em 31/12/13, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 08/02/13.

Quanto ao mérito, propriamente dito, as irregularidades descritas pela Fiscalização encontram-se detalhadas nos anexos compreendendo as fls. 12/23 dos autos, retificados às fls. 267/276.

Vale registrar, inicialmente, que a Autuada reconheceu e quitou a parcela do crédito tributário, relativa ao item 2 do Auto de Infração (aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrentes de lançamento em duplicidade de nota fiscal no livro Registro de Entradas), conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 179/180.

No que diz respeito ao aproveitamento indevido de crédito proveniente de aquisições de energia elétrica não utilizada em processo industrial do estabelecimento, desde o exercício de 2008, a Impugnante vem utilizando-se de laudos elaborados por empresas especializadas, para apropriar-se de parte do crédito destacado nas aquisições de energia elétrica.

Em janeiro de 2012, submeteu laudo à apreciação da Fiscalização, obtendo o parecer acostado às fls. 97/98, passando a apropriar-se de 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do crédito de ICMS a partir de maio de 2012, tendo feito creditamento extemporâneo de energia elétrica neste mesmo percentual (fls. 100/102).

Ressalta-se que este valor de 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco décimos por cento) refere-se apenas à energia elétrica do setor de padaria, à luz do conceito de industrialização trazido pelo art. 222 do RICMS/02, conforme cópias do laudo juntadas pela Fiscalização às fls. 259/266.

Não obstante, pela análise de livros e documentos fiscais, a Fiscalização identificou que a Impugnante teria se apropriado de percentual maior do que os 16,25% (dezesseis inteiros e vinte e cinco décimos por cento), autorizados, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2010, razão pela qual elaborou o demonstrativo “Anexo 1” de fls. 12, estornando a diferença.

Em sua impugnação, a Autuada apresentou aos autos novo laudo não homologado pela Fiscalização (fls. 180/218), que, no seu entendimento, justificava o percentual de 53,84% (cinquenta e três inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) do crédito apropriado da energia consumida.

Entretanto, conforme documento fls. 24-1, 24-2 e 25 do Laudo Pericial, apresentado às fls. 184/217 dos autos, este valor estaria assim distribuído: industrialização e manipulação de alimentos – 8,22% (910,80 KWh), energia estacionária (motor) –45,62% (5,054,40 KWh), sendo o total de energia do consumo de 11.079 KWh.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que nos termos do art. 66, § 4º, inciso I, alínea “b”, da Parte Geral do RICMS/02, com efeitos de 15/12/02 a 16/08/12, somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento que for consumida no processo de industrialização.

A restrição às apropriações de crédito de energia elétrica encontra-se definidas na legislação tributária mineira.

Já o art. 222, inciso II do RICMS/02, por sua vez, dispõe que industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo.

No caso em epígrafe, a Contribuinte pretende o aproveitamento de créditos da energia elétrica consumida por equipamentos como balanças, picadores, serras e motores para geração de energia elétrica (fls. 207/208). Ou seja, equipamentos que não fazem transformação significativa dos produtos comercializados, sendo, por isto, indevido o creditamento do ICMS da energia consumida.

Além disso, destaca-se que a atitude da Impugnante vem corroborando com o entendimento da Fiscalização, uma vez que vem apropriando apenas do crédito da energia consumida no setor de padaria desde o exercício de 2010 (fls. 100/102).

Assim, diante dessas novas informações trazidas pela Impugnante, entende-se que todo o ICMS de energia elétrica foi apropriado indevidamente, haja vista não ter sido consumido em processo de industrialização, conforme prescreve o art. 66, § 4º, inciso I, “b” do RICMS/02.

Diante disso, o crédito tributário foi reformulado pela Fiscalização, tendo sido modificadas as exigências relativas ao item 1 do Auto de Infração, definindo-se que todo o crédito de energia elétrica foi apropriado indevidamente pela Contribuinte, haja vista a energia não ter sido consumida em processo de industrialização.

Assim, correto o crédito tributário após reformulação efetuada pela Fiscalização apresentada às fls. 267/276, e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) às fls. 279.

Durante o curso dos trabalhos fiscais, a Impugnante declarou o extravio de diversos documentos. Constatada a irregularidade, a Fiscalização elaborou o quadro “Anexo 3” de fls. 14 (crédito Apropriado de Notas Fiscais sem a 1ª via, “extraviada”).

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, a Fiscalização, por diversas vezes, promoveu a intimação da Impugnante facultando-lhe a produção de provas que pudessem elucidar a questão.

Às fls. 222, a Impugnante é intimada a apresentar cópias das notas fiscais que não foram encontradas anexas à Impugnação, oportunidade em que junta documentos às fls. 226/256.

Observa-se que na Impugnação e posterior Instrução Processual as notas fiscais faltantes não foram juntadas ao PTA, conforme admitiu novamente a Impugnante às fls. 227. Ressalta-se que foram oferecidas diversas oportunidades e prazos para a Impugnante apresentar tais documentos e esta não o fez.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tem-se que as diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, conforme enunciado do art. 140, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

Assim, somente com a apresentação da 1ª via do documento fiscal é permitido o abatimento do valor do imposto a título de crédito, salvo as exceções previstas na legislação tributária, conforme preconiza o art. 63 do mesmo diploma legal, que não é o caso dos autos.

Logo, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em decorrência da falta de apresentação das primeiras vias de documentos fiscais.

Importante registrar que após a reformulação do crédito tributário, a Fiscalização anexou aos autos novos quadros resumo das irregularidades VFA, recomposição da conta gráfica, demonstrativo de multa isolada e demonstrativo de correção monetária e multas (fls. 267/279).

Quanto aos questionamentos de que a aplicação cumulativa das multas se consubstanciaria em “bis in idem”, melhor sorte não assiste à Impugnante.

Aduz a Defesa não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, uma vez que incidem sobre a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador, devendo o montante global atribuído pela Fiscalização a título de multa ser reduzido, mediante cancelamento da multa isolada.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido do crédito, descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o dever de aproveitar como previsto na legislação os créditos decorrentes de suas aquisições, escriturando-os corretamente em seus livros fiscais. Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Os arts. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota: Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

-----  
Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

-----  
Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

“ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória”.

“Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada”.

Analisando o disposto no art. 53 acima, pode-se concluir que o inciso I cuida das infrações formais, ou seja, o descumprimento de obrigações acessórias mais simples e diretas, independentemente da ausência de recolhimento do tributo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, os incisos II a IV tratam de obrigações acessórias normalmente vinculadas à obrigação principal, sendo, portanto, proporcionais ao valor do ilícito praticado ou do tributo não recolhido.

Segundo o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, “punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, onde o arrependimento oportuno e formal da infração faz cessar o motivo de punir”, enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra, chamados moratórios.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias"

O Estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

O eminente Des. Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

"EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Desta forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Por fim, é imperioso afirmar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 267/279. Assistiu ao julgamento a Dra. Daniela Aparecida Faustino. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

MI/T